



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.842.2019-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.060/2018/Plenário exarada nos autos do Processo nº 14.808.2011-00 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Nicolau Alves de Freitas

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO № 11.735/2020 PLENÁRIO

**EMENTA**: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão nº 11.060/2018/Plenário. Ministério Público de Contas. Conhecimento e Desprovimento. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Envio de cópia da decisão ao atual Gestor. Arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora pelo:

1) CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo o Acórdão nº 11.060/2018/Plenário, pelos seus próprios fundamentos; e, 2) ENVIO de cópia do Acórdão ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul; e, 3) Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Rio Branco/AC, 13 de fevereiro de 2020.

# Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Processo nº 24.842.2019-01

Acórdão nº 11.735/2020/Plenário

Página 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente: João Izidro de Melo Neto

Procurador - Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.842.2019-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.060/2018/Plenário exarada nos autos do Processo nº 14.808.2011-00 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Nicolau Alves de Freitas

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão nº 11.060/2018/Plenário – TCE/AC, exarada nos autos do Processo TCE/AC nº 14.808.2011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Nicolau Alves de Freitas, julgado em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2018, na 66ª Sessão Ordinária da 1.349ª Plenário-TCE/AC, cuja a relatoria coube ao i. Cons. Ronald Polanco Ribeiro. Eis os termos do julgado recorrido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULAR. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) pela emissão de Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Nicolau Alves de Freitas, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão da incorreta forma da utilização da verba indenizatória e de ajuda de custo, sem contudo aplicar a pena de devolução e/ou multa, ante a ausência de provas da locupletação ilícita e, ainda, em atenção ao marco temporal estabelecido por este Tribunal para a





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

despesa objeto da análise. 2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria que votou pela irregularidade da prestação de contas, com consequente apuração dos valores pagos. Vencido o Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro que votou, em síntese, pela regularidade com ressalva da prestação de contas e pela notificação do Gestor para que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas.

- 2. Irresignado com a decisão, o Ministério Público de Contas protocolizou tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 02 dos autos e Certidão de fl. 11.
- 3. Nas razões recursais, o *Parquet* demanda a reforma do Acórdão nº 11.060/2018 Plenário, uma vez que houve a liberação de dano ao erário público, no valor de R\$ 19.621,97, referentes ao pagamento de R\$ 9.621,97 de verba indenizatória e R\$ 9.000,00 de ajuda de custo.
- 4. De acordo com o recorrente, tanto o voto vencido quanto o voto vencedor convergiram no sentido que o valor acima mencionado foi pago sem observância da finalidade pública e que o marco temporal fixado por esta Corte de Contas (exercício de 2015) afastaria a necessidade de devolução dessas verbas. Contudo, lembra que quanto ao pagamento de ajuda de custo e diárias, este Tribunal já se pronunciou em processos semelhantes, aduzindo que o Ordenador de Despesas da Câmara Municipal deve ser compelido ao ressarcimento das quantias pagas quando não estiverem presentes os elementos mínimos à comprovação dos fatos e do interesse público correspondente, ambos vinculados à atuação parlamentar (Acórdão nº 7.654/2012). No mesmo sentido são as decisões exaradas nos autos dos Processos n° 12.865.2009-201 e n° 13.867.2010-402, segundo as quais são passíveis de recomposição ao erário as despesas realizadas a título de "verbas indenizatórias sem vinculação com a atividade parlamentar', "ou sem a efetiva comprovação", ou com "ausência de procedimento licitatório e/ou justificativa pra sua dispensa e/ou inexigibilidade", ou realizadas com "habitualidade quanto aos prazos e valores concedidos a cada vereador". Defende o MPC que o a área técnica apurou, quantificou e individualizou o débito, de modo que o Tribunal não deve furtar-se de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

condenar o agente responsável à reparação do dano, sobretudo porque o marco jurisprudencial estabelecido pela Corte tinha originalmente como escopo de aplicação as situações em que as verbas indenizatórias eram executadas irregularmente, mas sem locupletação dos parlamentares. Alegou que, não veio aos autos qualquer documento comprobatório dos supostos gastos com peças para veículos, serviços mecânicos ou de lanternagem, o que remete à conclusão de que a situação em tela escapa daquela albergada pelo marco temporal firmado por este Tribunal. Por fim, requer o provimento do recurso com a finalidade de condenar o Sr. Nicolau Alves de Freitas a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 18.621,97, correspondente à verba indenizatória e ajuda de custo pagas sem comprovação da finalidade pública, devidamente atualizada, nos termos do art. 54, caput da LCE n° 38/93, sem prejuízo da multa acessória prevista no art. 88 da mesma lei.

- 5. Processo foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pelo recebimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo para, no mérito dar provimento ao pedido, quanto à condenação do Sr. Nicolau Alves de Freitas, a devolução ao erário municipal do valor de R\$ 19.621,97 acrescidos, ainda, da multa prevista no art. 88 da LCE n° 38/93, nos termos do art. 54, caput da mesma lei.
- **6.** O Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça, manifestou-se à fl. 28.
- 7. É o breve Relatório.

Rio Branco/AC, 13 de fevereiro de 2020.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.842.2019-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.060/2018/Plenário exarada nos autos do Processo nº 14.808.2011-00 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Nicolau Alves de Freitas

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### VOTO

# A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Antes de apreciar o mérito, cumpre informar que o Recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.

Em síntese, o recorrente busca a reforma do Acórdão nº 11.060/2018, Plenário, que no julgamento da Prestação de Conta da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010, deixou de condenar o Responsável ao ressarcimento de R\$ 19.621,97, em razão da incorreta forma de utilização da verba indenizatória e de ajuda de custo.

Entretanto, a condenação do responsável ao ressarcimento da quantia acima mencionada aos cofres municipais mostra-se em desconformidade em atenção ao marco temporal estabelecido por essa Corte de Contas, para a despesa objeto da análise. Somando-se a isso, temos ainda que não existe nos autos prova de locupletação ilícita por parte do Responsável.

Ademais, é necessário ressaltar que, além do marco temporal estabelecido em 2015, essa Corte de Contas em reiteradas decisões vem deixando de propor a devolução dessas quantias, conforme o do teor do Acórdão TCE nº 10.164/2017/Plenário, julgado no dia 09-02-2017. Posto isso, conheço do Recurso DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, no mérito, pelo:

Processo n° 24.842.2019-01

Acórdão nº 11.735/2020/Plenário

Página 6 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **1. DESPROVIMENTO,** mantendo na íntegra o Acórdão nº 11.060/2018/Plenário, pelos seus próprios fundamentos.
- 2. ENVIO de cópia do Acórdão ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.
  - 3. Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

É como Voto.

Rio Branco/AC, 13 de fevereiro de 2020.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora